



<b>RELATORIA:</b>	DMV
<b>TERMO:</b>	Voto à Diretoria Colegiada
<b>NÚMERO:</b>	DMV 0380/2018
<b>OBJETO:</b>	<b>SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA CAMPINA GRANDE (PB) – SÃO JOSÉ DO EGITO (PE) E SUAS SEÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA TRANSBRAZ LTDA. EPP, CNPJ Nº 03465.707/0001-03.</b>
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO:</b>	50501.305963/2018-61
<b>PROPOSIÇÃO SUPAS:</b>	Relatório à Diretoria S/N, de 12/12/2018 (fls. 40 e 41)
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	Não houve.
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	PELA APROVAÇÃO DO PLEITO SOLICITADO.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o processo administrativo nº 50501.305963/2018-61 de solicitação da empresa TRANSBRAZ LTDA. EPP, CNPJ nº 03465.707/0001-03, para a implantação da linha Campina Grande (PB) – São José do Egito (PE) com os mercados a seguir como seções:

De: Congo (PB), Ouro Velho (PB), Prata (PB) e Sumé (PB) Para: Santa Cruz do Capibaribe (PE), Jataúba (PB), São José do Egito (PE) e Tuparetama (PE).

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio do documento protocolado sob nº 50501.305963/2018-61, em 25/07/2018 acostado à fl. 02, a empresa TRANSBRAZ LTDA. EPP, solicita a implantação da linha Campina Grande (PB) – São José do Egito (PE) e suas seções.

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 12/12/2018 (fls. 40 e 41) no seguinte sentido:

“7. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, as quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico

8. Quanto aos impactos, verificamos que a linha solicitada não é oriunda de mercado secundário.

9. Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Campina Grande (PB) – São José do Egito (PE) e suas seções.

### III – CONCLUSÃO

12. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

- a) *Delibere pelo DEFERIMENTO da implantação da linha Campina Grande (PB) – São José do Egito (PE) com os mercados abaixo como seções, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.*
- I. *De: Congo (PB), Ouro Velho (PB), Prata (PB) e Sumé (PB) Para: Santa Cruz do Capibaribe (PE), Jataúba (PB), São José do Egito (PE) e Tuparetama (PE).”*

### III. JUSTIFICATIVA

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, a qual passou, a ser o regime de autorização. Assim foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a publicação da Resolução ANTT nº 5.285, de 10 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

#### **Resolução nº 5285/2017**

#### **Da Implantação e Supressão de Linha**

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.”

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.*

5. Nesse sentido, conforme análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) exarada no relatório acostado às fls. 40 e 41, a empresa RANSBRAZ LTDA. EPP, CNPJ nº 03465.707/0001-03 atendeu aos normativos supracitados.

#### IV. DO VOTO

6. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), constante dos autos deste processo administrativo, bem como o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir os pedidos apresentados pela empresa TRANSBRAZ LTDA. EPP, CNPJ nº 03465.707/0001-03 alterando-se a Licença Operacional (LOP) nº 110 da citada empresa para a implantação da linha Campina Grande (PB) – São José do Egito (PE) com os mercados a seguir como seções:

De: Congo (PB), Ouro Velho (PB), Prata (PB) e Sumé (PB) Para: Santa Cruz do Capibaribe (PE), Jataúba (PB), São José do Egito (PE) e Tuparetama (PE).

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**

**Diretor**

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 27 de dezembro de 2018.

Ass.:



**Juliana Lopes Nunes**  
Matricula SIAPE nº 1556523  
Assessora DMV